



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.030 - RN (2010/0124252-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

II- Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia quando o julgador limita-se a expor seu convencimento a respeito da existência de indícios de autoria, trazendo fundamentação suficiente a afastar possível alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou de fragilidade de elementos probatórios, a atrair, ao caso, um juízo de impronúncia.

III- Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.030 - RN (2010/0124252-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRA**, contra decisão de fls. 1527/1532 e-STJ que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, negou seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, violando o art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, "visto que inexistente justa causa para manutenção do processo contra o mesmo, ao menos com os fatos narrados na denúncia".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.030 - RN (2010/0124252-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 1527/1532):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa transcrevo:*

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCURSÃO INDEVIDA NO MÉRITO. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MOLDES DO ART. 413 § I- DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA INOCÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU JULGADO PELO TRIBUNAL DO JURI OBSTADA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DISTINTAS. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE COMPROVADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121 § 20,1. 111, IV. NÃO ACOLHIDA. SUBMISSÃO AO JURI POPULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN! DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- Não se anula decisão de pronúncia que utiliza Linguajar comedido e perfunctório na análise dos elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que motivaram a submissão do acusado a julgamento popular.

- A absolvição sumária depende da caracterização de uma das situações elencadas no art. 415 do CPP. Na hipótese, não restou provada a ausência de participação do recorrente no desfecho criminoso.*
- Sendo autônomas as condutas imputadas aos co-réus, tanto na denúncia quanto na sentença de pronúncia, não há como estender ao recorrente os efeitos da absolvição de um dos co-réus perante o Tribunal do Júri.*
- Presentes os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito, deve-se pronunciar o acusado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, em atenção ao princípio do in dubio pro societate, aplicado na fase do judicium accusationis.*
- A exclusão das qualificadoras só deve ser feita na pronúncia quando manifestamente improcedentes. Encontrando o mínimo de dúvidas quanto ao modo pelo qual o crime foi cometido, recomenda-se a manutenção das mes mas a fim de que sejam dirimidas perante o Conselho de Sentença, juízo natural constitucionalmente competente.*

Sustenta o Recorrente, em síntese, a nulidade da sentença de pronúncia, porquanto abordou questões de mérito, havendo excesso de linguagem apto a influenciar os jurados.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 1477/1505), o recurso foi parcialmente admitido (e-STJ Fls. 1500/1505).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 1516/1520).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo.

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

In casu, verifico que o juiz expôs as razões de seu convencimento, demonstrando, ainda que de maneira superficial, a existência de indícios de autoria, nos seguintes termos:

(...) as provas colhidas, em seu conjunto, sinalizam com indícios de que os réus foram os autores do fato, nos moldes em que este foi descrito na denúncia de fls. 2 a 4.

(...) tem-se retratada a versão inicial do fato narrado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, em termos mais ou menos uniformes.

(...) Somam-se, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, conforme se colhe às fls. 303 a 306 e 306v e 307/307v, quase todos indicando sinais da autoria dos réus.

Assim, não se constata o apontado excesso de linguagem, a influenciar, de forma indevida, o convencimento dos jurados, mas fundamentação suficiente a afastar possível alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou de fragilidade de elementos probatórios, a atrair, ao caso, um juízo de impronúncia.

Daí porque o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, concluindo que:

Na espécie. verifica-se que a autoridade judicial, analisou, através de linguajar comedido, os elementos probatórios que motivaram seu convencimento a fim de submeter o acusado a julgamento popular, sem, no entanto, formular juízo definitivo acerca da matéria de mérito, conforme predispõe a redação do art. 413, caput e § 1º do Código de Processo Penal, que ora destaco: (...) Assim, considerando que a decisão sub judice não se divorcia das exigências da norma que a regulamenta, entendo que a mesma não tem o condão de causar influências no corpo de sentença, portanto, não existe nulidade a ser sanada.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.

2. Por outro vértice, para a sentença de pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Igualmente, notório que para a admissão da acusação há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

4. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

5. In casu, da leitura da decisão objurgada, não obstante tenha o magistrado singular apontado inúmeros indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

6. Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Juízo Singular, devendo, por isso mesmo, ser mantido na íntegra o aresto recorrido, ausente, por consequência as aventadas violação a lei federal e divergência pretoriana.

7. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1242978/GO, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2013 - destaques meus).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 39.765/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 413 DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V. Em cumprimento aos preceitos do art. 413 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado explicitar os motivos que ensejaram a pronúncia do réu, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

VI. Na espécie, o Juiz de 1º Grau, na sentença de pronúncia, ao transcrever trechos de depoimentos de testemunhas e indicar contradições existentes nas narrativas, apenas colacionou elementos suficientes a demonstrar seu convencimento sobre os indícios suficientes da autoria, nos termos do indicado no art. 413 do Código de Processo Penal, deixando consignado que, "em face das circunstâncias concretas que envolvem o caso presente, existem dúvidas que só o Tribunal do Júri, após os debates de Plenário, poderá apresentar um Juízo de Certeza".

VII. Não se vislumbra, assim, o apontado excesso de linguagem, a influenciar, de forma indevida, o convencimento dos jurados, mas fundamentação suficiente a afastar possível alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou de fragilidade de elementos probatórios, a atrair, ao caso, eventual juízo de impronúncia.

VIII. Habeas corpus não conhecido.

(HC 178513/PE, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 24.09.13, DJe 11.10.13 - destaques meus).

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se. Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0124252-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.200.030 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090123604 20090123604000100 611996

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRO
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : JOSÉ MARIA RAMOS
CORRÉU : JOSÉ IVANALDO DA SILVA
CORRÉU : EDSON PEREIRA
CORRÉU : NELSON ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADINÉSIO RAMOS DE OLIVEIRO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.